



# Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

LEI N.1408 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2001.

“DISPÕE SOBRE AÇÕES PRIORITÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, METAS E RISCOS FISCAIS, DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, NORMAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA A SEREM EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO, NO EXERCÍCIO DE 2002.”

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal de Major Vieira, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## LEI

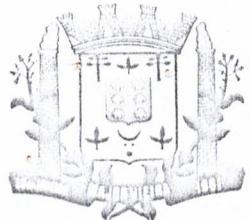
**Art. 1º** - Ficam estabelecidas para o exercício de 2002, as ações prioritárias da administração pública municipal, metas e riscos fiscais, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução orçamentária, normas de execução financeira, em consonância com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei Orgânica do Município, com a Lei Complementar 101/2000 e demais que discipline a matéria compreendendo:

- I. Ações prioritárias e metas da Administração Pública Municipal
- II. Disposições sobre alterações na Legislação tributária;
- III. Estrutura e organização da Lei Orçamentária;
- IV. Diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos; e
- V. Normas relativas à execução financeira e orçamentária.

## CAPÍTULO I AÇÕES PRIORITÁRIAS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º** - As ações prioritárias, objetivos e metas constantes do Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2002, passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I da presente Lei.





# Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 3º** - O Executivo Municipal, no decorrer do exercício, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento face a alterações na legislação tributária, ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não considerados até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I. Às modificações na Legislação Tributária, decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II. A concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III. A revisão de alíquotas dos tributos de competência; e
- IV. Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança da Dívida Ativa municipal.

## CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

**Art. 4º** - A proposta orçamentária será composta dos Anexos I,II,III,IV,V, que conterão:

- I. Legislação e resumo da receita, referentes aos orçamentos fiscais;
- II. Resumos gerais da despesa referentes ao orçamentos fiscais; e
- III. Orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo.

**Art. 5º** - O orçamento fiscal discriminará as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, projetos e ou atividades, segundo a classificação funcional programática e natureza dos gastos, nos moldes da Portaria SOF nº 08, de 04 de fevereiro de 1985 e suas alterações, obedecendo os seguintes agrupamentos:

### DESPESSAS CORRENTES

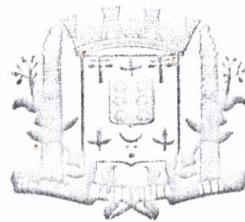
Pessoal e Encargos

Juros e Encargos da Dívida Pública

Outras despesas Correntes

### DESPESSAS DE CAPITAL

Investimentos



# Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

Inversões Financeiras  
Amortização da Dívida Pública  
Outras Despesas de Capital

**Art. 6º** - As programações dos Fundos de Assistência Social, dos Direitos da Criança e do Adolescente, da Saúde, Desenvolvimento Rural e Rotativo Habitacional serão abertos como atividades nas Unidades Orçamentárias a que estiverem subordinadas.

## CAPÍTULO IV DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

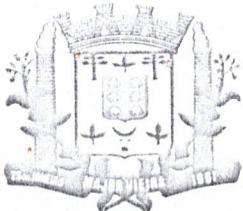
**Art. 7º** - Para o exercício financeiro de 2002, fica estabelecido, o montante de até R\$ 3.490.000,00 ( Três milhões e quatrocentos e noventa mil reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal incluindo os Fundos Municipais regularmente instituídos.

**Parágrafo Único:** Do montante estabelecido para o Orçamento Fiscal, será consignado em Reserva de Contingência o percentual máximo de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada a atender os passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos capazes de afetar as contas públicas do municípios, tais como os não apurados até a elaboração da Lei Orçamentária, desapropriações de relevante interesse público, situações de emergência, calamidade e insuficiências orçamentárias involuntárias.

**Art. 8º** - Serão classificados em atividade específica, os recursos consignados em Reserva de Contingência – elemento de despesa e as parcelas de dotações decorrentes de vetos por parte do executivo – elemento de despesa 4130.00 – Investimentos em Regime de Execução Especial.

**Art. 9º** - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, por meio de Anexo, deve demonstrar a existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas.

**Art. 10º** - No projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas a preços vigentes em 1º de Julho de 2001 (base de correção relativa a 30 de junho de 2001).



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

**Parágrafo 1º** - Os valores da receita e da despesa apresentadas o Projeto de Lei Orçamentária Anual, poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período de julho (inclusive) ao mês imediatamente anterior ao da correção.

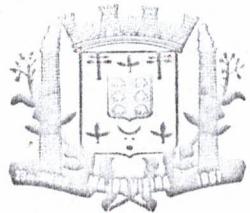
**Parágrafo 2º** - O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária corrigida, encaminhará a Câmara Municipal para ciência, cópia do Orçamento anual devidamente atualizado.

**Art. 11º** - O Projeto de Lei do Orçamento para 2002, destinará recursos para atender prioritariamente:

- I. ao pagamento de precatórios judiciais apresentadas até 10 de julho do presente exercício;
- II. as despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;
- III. ao pagamento do serviço da dívida pública;
- IV. aos empréstimos e as contrapartidas de programas objeto de financiamento;
- V. a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda nº 14-96; e
- VI. ao custeio do sistema de Saúde.

**Art. 12º** - O Poder Legislativo, até o dia 31 do mês de agosto do presente exercício, em conformidade com a Emenda Constitucional nº - 25/00, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara limitada a 8% da receita tributária e das transferências previstas no Parágrafo 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal para fins de inclusão no Orçamento Geral do Município.

**Parágrafo Único:** Caso o orçamento aprovado para o Poder Legislativo extrapole os limites estabelecidos no caput deste artigo, os valores excedentes serão objeto de veto por parte do Chefe do Poder Executivo, cujo montante será incorporado a atividade específica, elemento da despesas 4130 00 – Investimento em Regime de Execução Especial.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

**Art. 13º** - As receitas do Orçamento Fiscal serão programadas para atender prioritariamente gastos com pessoal e encargos sociais, encargos gerais e principais da dívida, precatórios judiciais, manutenção das atividades e dos bens públicos e contra partidas de financiamento e de convênios.

**Parágrafo Único** – Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital após atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

**Art. 14º** - O produto da alienação de bens e direitos, pertencentes ao Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital, incorporáveis ao patrimônio público.

**Art. 15º** - O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas, recursos à conta de Operações de Crédito.

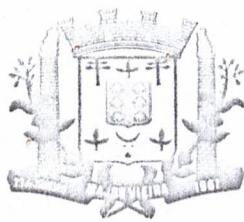
**Parágrafo 1º** - A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica autorizando a aplicação em despesas correntes, observando o disposto do inciso III, do Artigo 167 da CF.

**Parágrafo 2º** - O Poder Executivo fará constar da programação orçamentária da despesa, custo com juros e outros encargos decorrentes da contratação de operação de crédito e de operação de crédito por antecipação de receita, observando o disposto Seção III, da Lei Complementar 101/00 e demais normas que regem a matéria.

**Art. 16º** - A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixado em até 60% da receita líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

- a) 06% (seis por cento) para o Legislativo
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo

**Parágrafo Único** – Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no artigo 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

**Art. 17º** - O Projeto de Lei Orçamentária considerará na programação das despesas com pessoal, os custos com alterações de padrões constantes do plano de cargos e salários, com progressão funcional através de avanços vertical e diagonal, decorrentes de progressões, promoção, ascensão, adicional por tempo de serviço, da programação de reajuste salarial e do aumento de vagas para as áreas administrativa, de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte finança, agricultura, transporte e obras.

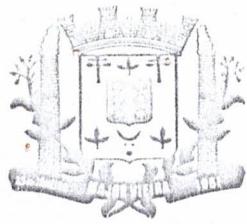
**Parágrafo 1º** - Na Lei Orçamentária Anual, será destinado no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento por Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, conforme o disposto na Emenda Constitucional 14/96.

**Parágrafo 2º** - As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo e decorrentes de outras despesas com pessoal executados nos últimos três anos, o provável do exercício corrente e o previsto para os exercícios subsequentes, com indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente líquida, nos termos do artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o dispostos na Lei Complementar nº 101/00.

**Art. 18º** - O Poder Executivo fica autorizado a incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2.002, custo com a criação, expansão e aperfeiçoamento de metas nas áreas de assistência social, educação, cultura, esporte, administração, finanças, agricultura, transporte e obras.

**Parágrafo Único** – Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no caput artigo, correrão a conta de recursos do Orçamento Fiscal e dos consignados nos Fundos Administrativo e mantidos pelo Município.

**Art. 19º** - Exclui-se das disposições do artigo 18 da presente lei, a realização de despesas consideradas irrelevantes, que serão processadas sob o regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o Artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

**Art. 20º** - Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas que:

- I. sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente Lei.
- II. Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas o provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:
  - a) incidam sobre dotações para o pessoal ativo, inativo e seus encargos;
  - b) sobre o serviço da dívida;
  - c) sobre dotações custeadas com recursos provenientes de convênios, operações de crédito e outras formas de contrato, bem como de suas contrapartidas.

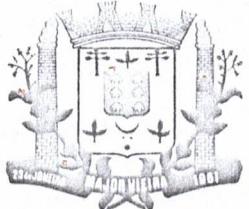
**Art. 21º** - Ao projeto de Lei Orçamentária é vedado a inclusão de créditos com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimentos com duração superior a um exercício que não estejam previstos na presente Lei, no Plano Plurianual e ou em lei que autorize sua inclusão.

**Art. 22º** - O Projeto de Lei Orçamentária contemplará recursos para concessão de auxílios, doações, Transferência e subvenções a pessoas físicas e jurídicas, visando a promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, educacional, cultural, esportivo e relacionados a saúde, em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

**Parágrafo 1º** - Para consecução do proposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observados a existência de lei autorizatória específica e o disposto nos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Parágrafo 2º** - Não serão concedidos auxílios, doações, transferências e subvenções para cobertura de déficit ou prejuízos de pessoas jurídicas.

**Parágrafo 3º** - Os programas de assistência social que contemplam fornecimento de remédios, cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas deverão ser autorizadas e disciplinadas por meio de ato próprio do Executivo.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

**Parágrafo 4º** - No projeto de Lei Orçamentária, em suas emendas e alterações, fica vedado a inserção de projetos ou atividades com dotação orçamentária insuficiente a cobertura integral dos cursos no decorrer do exercício, bem como, não serão identificados instituições privadas a serem beneficiadas com transferência, auxílios e subvenções econômicas ou sociais, observadas as normas da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 23º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a administração direta da União, e Estado, destinados a cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

**Art. 24º** - Acompanhará o Projeto de Lei, relação em ordem cronológica, das sentenças judiciais a serem pagas no exercício seguinte.

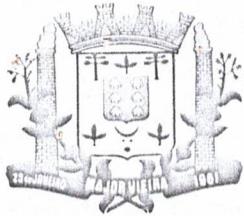
### CAPÍTULO V NORMAS RELATIVAS À EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 25º** - As programações de gastos devem apresentar consonância com as prioridades governamentais no Plano Plurianual e na presente Lei.

**Art. 26º** - Os recursos recebidos pelo Município, provenientes de convênios, ajustes, acordos e outras formas de contratos e ou transferências efetuadas por outras esferas de governo ou pelo setor privado, deverão ser registrados como receita e suas aplicações programadas nas despesas orçamentárias, só podendo sofrer desvinculação por lei específica.

**Art. 27º** - Até trinta dias após a publicação do orçamento, o Executivo Municipal com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá a programação, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de desembolso, de acordo com o contido no Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (LRF).

**Art. 28º** - As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros até a sua conclusão.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

**Art. 29º** - As programações custeadas com recursos provenientes de convênios, contratos e operações de crédito não formalizados, ficarão condicionadas à efetiva formalização dos instrumentos.

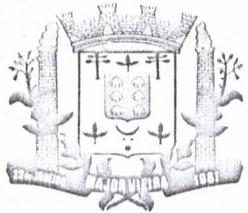
**Art. 30º** - A implementação do disposto nos artigos 18 e 19 da presente Lei, fica condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta lei e será precedida de declaração do Administrador Municipal assegurando que os aumentos tem adequado à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, informando a origem dos recursos financeiros destinados a sua cobertura.

**Art. 31º** - Visando adequar as estruturas do orçamento programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o poder Executivo autorizado, por meio do ato próprio, na medida das necessidades, a alterar a programação Orçamentária fixada para o exercício de 2.002, no que couber:

- I. Por meio da abertura de crédito adicional suplementar, ajustar os valores das dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de pessoal e encargos sociais e ao pagamento de encargos e do principal da dívida pública e, desde que tecnicamente justificado, os valores programados em outras despesas correntes e de capital custeados com recursos do tesouro municipal e de outras fontes, utilizando como recursos as formas previstas no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64.
- II. As autorizações contempladas no inciso I deste artigo, são extensivas a dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos administrados e mantidos pelo município.

**Art. 32º** - A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas de operações de crédito e de operações de crédito por antecipação de receita depende de lei autorizativa específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

**Art. 33º** - A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados na forma das leis que disciplinam a matéria.



## Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA

**Parágrafo Único** – Na avaliação prevista no *Caput*, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas bem como ocorrer descumprimento de limites teto, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações, adotarão a limitação de empenhos no montante necessários, através de ato próprio, não obrigando obediência seqüencial, para as seguintes despesas:

- a) eliminação de possíveis vantagens concedidas a servidores;
- b) eliminação de despesas com horas extras;
- c) redução de 20% das despesas com combustíveis para a frota de veículos, máquinas e equipamentos do município.
- d) Redução dos investimentos programados.

**Art. 34º** - Restabelecida a capacidade financeira, a retomada de execução Orçamentária dar-se-á nos limites das disponibilidades, mediante ato do Executivo, suspendendo os efeitos das medidas de contenção editadas por força da aplicação do disposto no artigo 33 desta lei.

**Art. 35º** - Revogadas as disposições em contrário, entra esta lei em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Major Vieira(SC), 03 de Dezembro de 2001.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI  
PREFEITO MUNICIPAL